



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 389/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 15 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 259/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 097/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 097/2025**, promovido pelo **Vereador Jackson de Souza Almeida**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 19 de agosto de 2025.

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei dispondo sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino.

Consta às fls.8/11 manifestação técnica da diretoria de nutrição escolar no sentido de que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), traz a obrigatoriedade de abertura de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar com regras que divergem do proposto no presente Projeto de Lei. Por tal manifestação é possível concluir ainda que as limitações impostas pela proposição legislativa acabariam por prejudicar a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar o que de encontro ao objetivo do PNAE.

No que tange ao aspecto jurídico, nos termos do artigo 22, XXIV da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional o que inclui as políticas de alimentação e nutrição escolar. Tal competência foi materializada através da Lei 11.947/2009, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio 2020 e suas alterações. Diante das diretrizes fixadas pela legislação supra e pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, cabe aos demais entes federativos tão somente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

detalhamento e execução de tal programa, respeitando o regramento estabelecido pela União. Isto posto, resta configurado vício de competência.

Ademais, a proposição legislativa em análise padece de vício de iniciativa por violação do artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Neste exato sentido já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ocasião em que julgou procedente Representação de Inconstitucionalidade de Lei Municipal versando sobre matéria idêntica:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.187/2017 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 6.187/2017 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, que institui a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar na Rede Municipal de Ensino. Alega o Representante vício competência, por versar a lei em tela sobre matérias de competência exclusiva da União ou concorrente entre União e Estados, e vício de iniciativa, por versar sobre a organização e atribuições de órgãos do Poder Executivo. 2. **Vício de competência caracterizado. Lei que versa sobre educação e, especificamente, sobre as políticas de alimentação e nutrição escolar. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Carta Magna.** Competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre educação, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal (art. 74, IX, da Constituição Estadual), cabendo ao Estado a edição de normas suplementares sobre o tema. 3. **Lei Federal nº 9.394/1996 que já estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo em seu art. 4º, VIII, o direito à alimentação. Lei Federal nº 11.947/2009 que disciplina as normas gerais sobre alimentação escolar. Ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que versam, precisamente, sobre pontos objeto da lei aqui analisada.** 4. Competência concorrente da União e Estados, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, e 74, V, da Constituição Estadual, para tratar de tema relacionado ao consumo de produtos orgânicos. Lei Federal nº 10.831/2003, regulamentada pelo Decreto nº 6.323/2007, que dispõe sobre a alimentação orgânica, conceituando-a e disciplinando os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos. 5. **Hipótese dos autos em que não se verifica a predominância do interesse particular da municipalidade.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Competência para suplementar legislação federal e estadual, no que couber, que não autoriza o Município a legislar sobre qualquer matéria. Doutrina. Precedentes deste E. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. 6. Art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Competência privativa da União para legislar sobre licitação e contratos. Artigos 4º, 5º, 6º e 7º da lei vergastada que tratam da modalidade de licitação, forma de contratação e análise de propostas, possibilidade de adoção de preços diferenciados e direcionamento da origem dos produtos a serem adquiridos. Contratações que, excetuadas previsões da lei de regência, devem ser realizadas pela Administração Pública mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes. Norma municipal em cotejo que não observa dos princípios constitucionais e as normas gerais previstas pela legislação federal, ao restringir a modalidade de licitação e ainda disciplinar tratamento desigual aos licitantes. Precedentes deste Órgão Especial. 7. Artigos 6º e 7º da Lei. Violação à isonomia, livre iniciativa e liberdade econômica. Tabelamento do preço diferenciado que poderá ser praticado (até 30% - trinta por cento - a mais que o produto similar convencional), e estabelecimento de preferência por produtos produzidos no Município do Rio de Janeiro e região metropolitana. Supressão, sem razoabilidade, da liberdade de concorrência e da iniciativa dos particulares, além de criar restrição nos preços finais de venda dos produtos e reserva de mercado. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 8. **Lei de iniciativa de membro do legislativo que cria disciplina a organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo. Funções tipicamente administrativas. Vício de iniciativa caracterizado. Violação à Separação dos Poderes.** Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, a, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFEITOS EX TUNC.** (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00161967420228190000 202200700136, Relator.: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/09/2022).

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 097/2025.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 18.09.2025
Priscila F. Machado
Matrícula 1083 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia